

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.131/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115190-29
Impugnante: Montenegro Distribuidora e Comércio de Cigarros e Produtos Alimentícios, Bebidas, Ferramentas Ltda. – ME (Aut.)
Coobrigado: Cibrasa Indústria e Comércio de Tabacos S/A
Proc. S. Passivo: Alexandre Magno Pinto de Carvalho (Aut.)
PTA/AI: 01.000147994-71
Inscr. Estadual: 654.267329.00-06 (Aut.)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CIGARROS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST. Constatado que a Impugnante/Autuada adquiriu cigarros de contribuinte sediado em outra unidade da Federação, cuja Inscrição Estadual de substituto tributário se encontra cancelada, sem o comprovante do recolhimento do ICMS/ST. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II do parágrafo 2º da Lei n.º 6.763/75. Infração caracterizada. Exigências Fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de aquisição de cigarros, através da nota fiscal n.º 4326, de 04 de junho de 2004, emitida por Contribuinte de outra unidade da Federação, sem o comprovante do recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no inciso II do §2º do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/35, aos argumentos seguintes:

- os Estados celebraram o Convênio ICMS 37/94 que regula as operações interestaduais com cigarro e este Convênio dispõe em sua cláusula primeira que fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante e ao importador a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS;

- no momento da ocorrência das operações com a empresa Montenegro, a Cibrasa – Indústria e Comércio de Tabacos S/A efetuou a retenção do ICMS na nota fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- dessa forma, pagou à Cibrasa S/A os valores referentes aos recolhimentos dos ICMS de acordo com as regras aplicáveis, e portanto cabe à indústria Cibrasa S/A o recolhimento do imposto, por ser agente de retenção do Estado;

- qualquer que seja a previsão legal, ocorreu a exclusão de responsabilidade da empresa requerente, ademais, não é agente de retenção do Estado;

- o agente de retenção no presente caso é a Cibrasa S/A que recebeu, promoveu a tributação e arrecadou, recebendo portanto um valor já embutido do ICMS da substituição tributária;

- a base de cálculo da operação substituída é o preço máximo da venda ao consumidor fixado pelo fabricante e na hipótese dos autos o preço correto para o cálculo do Levantamento do ICMS, eventualmente devido é de R\$ 1,00, e não de R\$ 1,20 como lançado no Auto de Infração;

- os encargos moratórios são uma afronta ao atual estado da economia brasileira e os acréscimos tributários são ilegais e inconstitucionais;

- caso não seja julgado improcedente o lançamento deve ser reduzido o percentual da multa pelo não recolhimento do imposto eventualmente devido para 2%.

Ao final pede a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 47/52, contrariamente ao alegado pela Defesa aos fundamentos que se seguem:

- a Autuada, na ocasião do fato gerador, estava sujeita à legislação tributária deste Estado;

- o §9º do artigo 22 da Lei n.º 6.763/75 prevê que na entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, proveniente de outra unidade da Federação para entrega a empresas atacadistas de cigarros (condição da Autuada), o imposto será pago na forma que dispuser o Regulamento;

- o §4º do artigo 31 do RICMS/02 cumprindo o previsto no dispositivo legal citado acima determina que o imposto seja recolhido por ocasião da saída de mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), se a empresa remetente não estiver inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado ou estiver com sua inscrição estadual suspensa;

- como a inscrição estadual de substituto tributário do remetente se encontra bloqueada desde 06 de maio de 1999, o imposto devido a este Estado deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria por meio de GNRE;

- se a forma de recolhimento foi estabelecida pela legislação citada, a responsabilidade pelo recolhimento está explícita no §18 do artigo 22 da Lei n.º 6.763/75, que determina que a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria para distribuição no Estado sem retenção ou com retenção a menor do imposto;

- esta regra consta também do §2º do artigo 29 do RICMS/MG;

- como já dito, a inscrição estadual de substituto tributário está bloqueada a Impugnante tornou-se responsável pelo recolhimento do imposto, quando, ao receber a mercadoria deixou de verificar a existência da GNRE, que deveria acompanhar o documento fiscal acobertador da operação;

- a base de cálculo foi fixada nos termos do que determina a legislação tributária estadual, e é o preço máximo de venda a consumidor fixado pelo fabricante;

- não foram apresentadas provas de erro nesta fixação;

- não cabe a este órgão julgador fazer análises sobre o confisco e/ou eventuais inconstitucionalidades.

Por fim requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS e Multa de Revalidação em face da imputação fiscal feita à Impugnante/Autuada de ter adquirido cigarros, através da nota fiscal n.º 4326, de 04 de junho de 2004, emitida por Contribuinte de outra unidade da Federação, sem o comprovante do recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no inciso II do §2º do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75.

Conforme observado no parágrafo anterior, verificamos que a autuação fiscal em questão diz respeito ao fato de que o Contribuinte mineiro recebeu cigarros de outra Unidade da Federação sem o devido comprovante de recolhimento do imposto devido por substituição tributária.

Diante dos fatos apurados cumpre-nos analisar a operação realizada, frente às normas constantes da legislação de regência do ICMS.

Quanto ao mérito da presente autuação verificamos tratar o mesmo de operação interestadual sujeita à substituição tributária e disciplinada nos artigos 161 e seguintes do Anexo IX do RICMS/02.

De acordo com o artigo 161 do Anexo IX do RICMS/02 nota-se que o estabelecimento industrial fabricante, situado em outra unidade da Federação, tal como o Coobrigado, nas operações com cigarros, destinados a contribuinte mineiro, é responsável na condição de substituto, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, da análise dos autos verificamos inexistir comprovação de ocorrência de referido recolhimento, apesar do ICMS devido por substituição tributária ter sido destacado no documento fiscal acobertador da operação.

Acrescente-se que conforme documentos acostados aos autos nota-se que não apenas inexistente comprovação de referido recolhimento como também o remetente das mercadorias, ou seja, o substituto tributário estava com sua inscrição estadual bloqueada.

Em face dos fatos apurados nos autos cumpre-nos observar o que dispõe os artigos 23 e seguintes da Parte Geral do RICMS/02. E de acordo com o artigo 29 e seu §2º, o atacadista que receber mercadoria sujeita a substituição tributária para distribuição no Estado sem a retenção do imposto, quando esta obrigação for atribuída ao remetente da mercadoria, fica responsável por tal recolhimento.

“Art. 29 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou ao remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria para distribuição no Estado sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto.

.....

§ 2º - A responsabilidade prevista no caput deste artigo e no parágrafo anterior será atribuída ao destinatário que receber mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento a que se refere o § 4º do art. 31 deste Regulamento, se configurada a situação nele descrita.

.....”

Acrescente-se que nos termos dos textos legais transcritos, não nos restam dúvidas da responsabilidade da Impugnante no tocante ao recolhimento do ICMS devido por substituição tributária aos Cofres Públicos do Estado posto que a mesma recebeu mercadoria desacompanhada do comprovante do recolhimento do ICMS/ST.

Merece destaque ainda o fato de que o remetente das mercadorias estava com sua inscrição bloqueada e, conseqüentemente, deveria ter promovido o recolhimento do ICMS/ST, através de GNRE, quando da saída da mercadoria.

“.....

§ 4º - Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, ou estando a sua inscrição suspensa nos termos do § 6º do artigo 25 deste Regulamento, o imposto deverá ser recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), observado o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - deverá ser emitida uma GNRE distinta para cada um dos destinatários, constando no campo "Nº do documento de origem" o número da nota fiscal a que se refere o respectivo recolhimento;

II - a 3ª via da GNRE deverá acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário."

Frise-se mais uma vez que a Impugnante, por ser adquirente de mercadoria originária de outro Estado e sujeita ao recolhimento do ICMS por substituição tributária, ao receber a mesma sem a comprovação do ICMS/ST, torna-se responsável por este recolhimento.

Insta aqui destacar que as operações realizadas eram interestaduais. E, quando da fiscalização, restou comprovada a ausência do recolhimento do ICMS/ST.

Consta dos autos que quando da verificação fiscal a Impugnante não havia providenciado o recolhimento do imposto na forma determinada pela legislação tributária. Assim sendo, não nos restam dúvidas de que a mesma não observou o disposto nos textos legais transcritos, incorrendo, conseqüentemente, em infringência às normas tributárias do Estado de Minas Gerais.

Quanto ao questionamento acerca da base de cálculo utilizada como parâmetro pelo Fisco Estadual esclarecemos que a mesma está em perfeita consonância com as normas estaduais. Ademais, a Impugnante apenas alega que o valor adotado como base de cálculo não corresponde à realidade sem contudo apresentar provas de qual deveria ser o valor utilizado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 24/08/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

lmmmp/vsf